



JORNAL da REPÚBLICA

\$ 28.00

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR - LESTE

SUMÁRIO

PARLAMENTO NACIONAL :

Lei N.º 16/2023 de 31 de Maio

Lei das Finanças Municipais 1003

Resolução do Parlamento Nacional N.º 17/2023 de 31 de Maio

Deslocação do Presidente da República à República da Coreia e à República de Singapura 1021

Resolução do Parlamento Nacional N.º 18/2023 de 31 de Maio

Deslocação do Presidente da República à Santa Sé 1021

GOVERNO :

Decreto-Lei N.º 26/2023 de 31 de Maio

Primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 5/2022, de 19 de janeiro, que aprova o Estatuto Orgânico das FALINTIL - Forças de Defesa de Timor-Leste (F-FDTL) 1021

Decreto-Lei N.º 27/2023 de 31 de Maio

Cria a Autoridade de Turismo de Timor-Leste, I.P., e aprova os seus Estatutos 1060

Decreto-Lei N.º 28/2023 de 31 de Maio

Bases das Atividades Turísticas 1074

Decreto-Lei N.º 29/2023 de 31 de Maio

Estrutura Orgânica da Autoridade Marítima Nacional 1085

Decreto-Lei N.º 30/2023 de 31 de Maio

Medidas de apoio às micro, Pequenas e Médias Empresas 1091

Decreto-Lei N.º 31/2023 de 31 de Maio

Primeira Alteração ao Decreto-Lei n.º 23/2010, de 9 de dezembro, Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores do Ensino Básico e Secundário (Estatuto da Carreira Docente) 1094

Decreto-Lei N.º 32/2023 de 31 de Maio

Regime Jurídico do Sistema Nacional do Ensino Básico 1129

Decreto-Lei N.º 33/2023 de 31 de maio

Regime Jurídico do Sistema Nacional de Ensino Secundário 1151

Decreto-Lei N.º 34/2023 de 31 de Maio

Aprova o Regime Jurídico do Sistema Nacional da Educação Pré-Escolar e dos Programas de Educação Infantil e Procede à Segunda Alteração ao Decreto-Lei n.º 3/2015, de 14 de janeiro 1176

Decreto-Lei N.º 35/2023 de 31 de Maio

Comissão Nacional da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura de Timor-Leste 1198

Decreto-Lei N.º 36/2023 de 31 de maio

Fitossanidade e Quarentena 1204

Decreto-Lei N.º 37/2023 de 31 de Maio

Procede à Primeira Alteração ao Decreto-Lei n.º 16/2017, de 17 de maio, Registo Comercial, à Primeira Alteração ao Decreto-Lei n.º 7/2017, de 22 de março, Serviço de Registo e Verificação Empresarial, I.P., e à Segunda Alteração ao Decreto-Lei n.º 16/2004, de 1 de outubro, Lei das Cooperativas 1226

Decreto-Lei N.º 38/2023 de 31 de Maio

Quadro de Pessoal e Cargos de Direção e Chefia dos Serviços de Apoio Técnico e Administrativo da Procuradoria-Geral da República e Quadro de Pessoal dos Serviços Técnico-Administrativos da Procuradoria da República de Recurso, das Procuradorias da República de Primeira Instância e das Procuradorias da República Administrativas e Fiscais de Primeira Instância 1243

Decreto-Lei N.º 39/2023 de 31 de Maio

Primeira Alteração ao Decreto-Lei n.º 24/2021, de 17 de novembro, Agência Nacional de Planeamento, Monitorização e Avaliação 1258

Decreto-Lei N.º 40/2023 de 31 de Maio

Regime Geral do Controlo Metrológico Legal 1267

Decreto-Lei N.º 41/2023 de 31 de Maio

Saúde animal e quarentena 1274

Decreto-Lei N.º 42/2023 de 31 de Maio

Segunda Alteração ao Decreto-Lei n.º 19/2019, de 31 de julho, Orgânica do Ministério da Agricultura e Pescas 1299

Decreto-Lei N.º 43/2023 de 31 de Maio

Terceira Alteração ao Decreto-Lei n.º 23/2009, de 5 de agosto, Regime das Infrações Administrativas contra a Economia e a Segurança Alimentar 1329

Decreto do Governo N.º 5/2023 de 31 de Maio

Segunda Alteração ao Decreto do Governo n.º 2/2015, de 14 de janeiro, que Aprova os Subsídios Académicos, Bónus de Chefia e Complementos Extraordinários do Pessoal Docente da Universidade Nacional Timor Lorosa'e – UNTL 1346

Resolução do Governo N.º 27/2023 de 31 de Maio

Política Nacional dos Oceanos de Timor-Leste
(Ver Suplemento I)

Resolução do Governo N.º 28/2023 de 31 de Maio

Plano Estratégico de Desenvolvimento Reajustado para 2023-2038
(Ver Suplemento II)

DECRETO-LEI N.º 30/2023

de 31 de Maio

MEDIDAS DE APOIO ÀS MICRO, PEQUENAS E MÉDIAS EMPRESAS

Tradicionalmente, as micro, pequenas e médias empresas (MPME) têm sido dos principais instrumentos de sustentação das economias modernas, incluindo as dos países mais industrializados, não apenas por participarem na redução do desemprego, mas também por se ajustarem às necessidades das comunidades e, com isso, contribuírem significativamente para a redução da pobreza.

As micro, pequenas e médias empresas são cruciais para a criação de emprego e para a diversificação económica de Timor-Leste. Torna-se, assim, necessário estabelecer políticas de apoio ao seu desenvolvimento, nomeadamente através de facilidades de acesso ao crédito, incentivos à inovação, criação de infraestruturas para incubação de empresas e negócios e formação e capacitação empresarial.

Considerando a importância das micro, pequenas e médias empresas no desenvolvimento económico e social do País, urge, em suma, estabelecer um quadro legislativo que defina o papel do Estado na sua ação de promoção e apoio aos agentes económicos.

Assim, o Governo decreta, nos termos da alínea e) do n.º 1 do artigo 115.º da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Artigo 1.º
Objeto**

O presente diploma define um conjunto de medidas de apoio às micro, pequenas e médias empresas, doravante designadas por MPME.

**Artigo 2.º
Âmbito de aplicação**

1. O presente diploma é aplicável às MPME constituídas e registadas no território nacional.
2. Encontram-se excluídas da aplicação do presente diploma as MPME que desenvolvam atividades nas áreas da prospeção, pesquisa e produção de gás e petróleo e da indústria extrativa de recursos minerais, bem como as MPME que desenvolvam atividades reguladas em legislação específica.

**Artigo 3.º
Definições**

Para efeitos do presente diploma, entende-se por:

- a) “Empresa”, a unidade económica constituída por uma pessoa singular ou coletiva, em conformidade com a forma de organização ou gestão empresarial prevista na lei, que tenha por objeto desenvolver atividades de transformação, produção e comercialização de bens ou prestação de serviços;
- b) “Volume de negócios”, o produto da venda de bens e serviços, sem dedução de descontos.

**CAPÍTULO II
CLASSIFICAÇÃO DAS MPME**

**Artigo 4.º
Critérios de classificação**

1. As empresas classificam-se, para efeitos do presente diploma, de acordo com os seguintes critérios:
 - a) O número de trabalhadores da empresa;
 - b) O balanço total anual ou o volume de negócios anual da empresa.
2. Para fins do presente diploma, consideram-se:
 - a) “Microempresas”, as empresas que empreguem até cinco trabalhadores cujo volume de negócios anual não exceda US\$ 5.000 ou detenham ativos até US\$25.000;
 - b) “Pequenas empresas”, as empresas que empreguem entre seis e 20 trabalhadores cujo volume de negócios anual não exceda US\$50.000 ou detenham ativos de valor entre US\$25.000 e US\$150.000;
 - c) “Médias empresas”, as empresas que empreguem entre 21 e 50 trabalhadores cujo volume de negócios anual não exceda US\$1.000.000 ou detenham ativos entre US\$150.000 e US\$ 250.000.
3. Para efeitos do presente diploma, os terrenos não se incluem na definição de ativos.
4. Em caso de dúvida, o critério do valor dos ativos prevalece sobre o critério do número de trabalhadores.
5. Para efeitos de determinação da receita anual de negócios, consideram-se as contas do ano financeiro encerrado.

**Artigo 5.º
Trabalhadores**

1. Para fins da classificação prevista no artigo anterior, é considerado trabalhador toda a pessoa singular que realiza uma atividade profissional sob instruções e na dependência de uma entidade empregadora, nas condições previstas na Lei n.º 4/2012, de 21 de fevereiro, Lei do Trabalho.
2. Consideram-se ainda trabalhadores os sócios que exerçam uma atividade profissional remunerada na sociedade que preenchem as condições previstas na Lei do Trabalho.

Artigo 6.º
Exclusões

Estão excluídas do presente diplomaas empresas:

- a) Cujo capital social seja detido, parcial ou totalmente, pelo Estado ou instituições públicas, exceto as universidades e centros de pesquisa e desenvolvimento, sendo que, nestes casos, a participação não pode ser superior a 25% do capital social;
- b) As sociedades que sejam sócias de outras empresas não classificadas como MPME, independentemente do tipo societário;
- c) As empresas que sejam filiais, sucursais, agências ou outras formas de representação de pessoa jurídica com sede fora do território nacional;
- d) As instituições financeiras, corretoras ou distribuidoras de títulos, valores mobiliários e câmbio, arrendamento mercantil, seguros e previdência social;
- e) As sociedades em que o sócio maioritário seja detentor de ações noutras sociedades não classificadas como MPME, independentemente do tipo societário.

CAPÍTULO III
ESTRUTURA INSTITUCIONAL DE APOIO

Artigo 7.º
Entidade administrativa competente

Compete ao Ministério do Turismo, Comércio e Indústria, através da Direção Nacional de Apoio e Desenvolvimento a Micro, Pequenas e Médias Empresas, acompanhar a execução do processo de implementação do presente diploma e assegurar os procedimentos necessários à concretização dos objetivos de promoção e apoio às MPME.

Artigo 8.º
Certificação

- 1. O estatuto de MPME é reconhecido por meio de procedimento administrativo de certificação, nos termos do presente diploma.
- 2. A certificação das MPME efetua-se mediante apresentação de documentos que provem a existência da empresa para fins de reconhecimento do estatuto de MPME.
- 3. Para efeitos de prova de estatuto de MPME, devem ser apresentados os comprovativos de regularidade da situação fiscal, os estatutos da empresa, o número de identificação fiscal e o alvará de atividade económica.
- 4. A certificação é atestada pela instituição responsável pelo apoio às MPME através da emissão de um certificado de reconhecimento.

CAPÍTULO IV
MODALIDADES DE APOIO ÀS MPME

Artigo 9.º
Linhas programáticas de apoio às MPME

Os apoios a reconhecer às MPME enquadram-se nos seguintes tipos:

- a) Incubação empresarial e de ideias de negócios;
- b) Sistema de garantia de crédito, incluindo linhas de crédito de apoio às MPME;
- c) Crédito moratório;
- d) Competição do plano de negócio inovativo e promoção de ideias de negócio;
- e) Capacitação empresarial;
- f) Cooperação empresarial;
- g) Internacionalização das MPME;
- h) Investigação e desenvolvimento;
- i) Criação da plataforma eletrónica das MPME, tendo em vista a divulgação de informação legal e regulamentar pertinente.

Artigo 10.º
Incubação empresarial e de ideias de negócios

- 1. Por incubação empresarial entende-se o programa de iniciativa pública ou privada, de cariz económico e social, destinado à promoção e acompanhamento de projetos de negócios, desde a conceção da ideia de negócio até à constituição de empresas, através do qual se promova o crescimento e a inovação empresarial.
- 2. São finalidades da incubação empresarial, designadamente:
 - a) Fomentar o espírito empreendedor entre os jovens timorenses e facilitar o acesso ao mercado económico e empresarial;
 - b) Promover a mulher no tecido empresarial nacional;
 - c) Promover a competitividade dos agentes económicos no contexto nacional e internacional;
 - d) Impulsionar a iniciativa económica privada, promovendo o desenvolvimento de empresas emergentes;
 - e) Estimular a cultura de inovação em setores vitais da economia nacional;
 - f) Criar postos de trabalho;
 - g) Promover a competitividade, produtividade e crescimento de agrupamentos industriais locais.
- 3. A incubação empresarial, o seu funcionamento e as condições de acesso são regulados por regulamento interno.

Artigo 11.º

Sistema de garantia de crédito e programa de linha de crédito de apoio às MPME

1. O sistema de garantia de crédito é uma modalidade de apoio às MPME através do qual o Estado partilha o risco de concessão de crédito com os bancos comerciais e as instituições financeiras até ao montante legalmente definido.
2. O sistema de garantia de crédito encontra-se regulado pelo Decreto-Lei n.º 23/2017, de 12 de julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 32/2020, de 26 de agosto.
3. O programa de linha de crédito, designado por sistema de “crédito suave”, bem como as respetivas condições de acesso, são regulados pelo Decreto-Lei n.º 8/2022, de 16 de fevereiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 33/2022, de 19 de maio.

Artigo 12.º

Crédito moratório

1. Compete ao Governo interceder junto das instituições financeiras para assegurar que as MPME podem gozar de crédito moratório quando enfrentem situações de calamidades ou desastres naturais, nos termos da lei.
2. Os mecanismos de implementação de acesso ao crédito moratório são os seguintes:
 - a) Colaborar com as instituições financeiras para obter informações relacionadas com o crédito;
 - b) Verificar no terreno a identificação das MPME afetadas a fim de assegurar que as informações são verídicas.

Artigo 13.º

Competição do plano de negócio inovativo e promoção de ideias de negócio

1. No âmbito da promoção de ideias de negócio, é criado o programa designado por “competição do plano de negócio inovativo” como uma das modalidades de apoio às MPME, através do qual se pode contribuir para o desenvolvimento da economia do País.
2. O negócio inovativo significa o negócio que é novo, único e original, tendo em conta o seu processo, produto, atendimento e metodologia, e que, entre outras vantagens, tem valor pecuniário no mercado e significativamente pode contribuir para o desenvolvimento do País.
3. Através do plano de negócio inovativo, o apoio pecuniário a conceder tem o seguinte montante:
 - a) Para as micro empresas, o montante de US\$ 5.000 a US\$10.000;
 - b) Para as pequenas empresas, o montante de US\$ 10.000 a US\$30.000;

- c) Para as médias empresas, o montante de US\$30.000 a US\$150.000.

4. A elegibilidade para obter o apoio pecuniário previsto no número anterior é regulada por diploma próprio para o efeito com a natureza de regulamento interno da entidade responsável de apoio às MPME.

Artigo 14.º

Capacitação empresarial

1. A capacitação empresarial tem como objetivo proporcionar às MPME capacitação em termos de organização económica, empresarial e financeira, bem como elaboração de plano de negócio.
2. A entidade governamental responsável pelo apoio às MPME estabelece acordos de cooperação em matéria de formação e capacitação com outras instituições públicas ou privadas.

Artigo 15.º

Cooperação empresarial

Compete ao Governo promover a cooperação empresarial, tendo em vista a internacionalização das MPME e a exposição dos seus serviços e produtos através da realização de exposições e feiras.

Artigo 16.º

Internacionalização das MPME

O Governo promove a internacionalização das MPME através da criação de programas de apoio à exportação das MPME, incluindo a concessão de certificados de origem e qualidade.

Artigo 17.º

Investigação e desenvolvimento

O Governo deve cooperar, designadamente no estabelecimento de protocolos de colaboração, com as instituições académicas para elaboração de estudos relacionados com a classificação dos produtos, designadamente com a cadeia de valor, tendo em vista a sua inserção no mercado.

Artigo 18.º

Plataforma eletrónica das MPME

A entidade governamental responsável pelas MPME deve criar uma plataforma eletrónica para divulgar informação pertinente, incluindo digitalização.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Artigo 19.º

Obrigação de informar

1. As MPME que deixem de preencher os critérios de classificação e certificação como MPME têm o dever de comunicar tal alteração, no prazo de 30 dias após o termo do respetivo ano financeiro, ao Ministério das Finanças e ao Ministério do Turismo, Comércio e Indústria.

2. A inobservância do disposto no número anterior determina o reembolso dos benefícios recebidos irregularmente.
3. Das decisões das autoridades administrativas cabe recurso judicial, nos termos da legislação vigente.

Artigo 20.º
Normas complementares

São elaboradas pelo Governo, através de diploma próprio, as normas complementares necessárias para regulamentar os apoios previstos no artigo 9.º que careçam de o ser.

Artigo 21.º
Norma revogatória

São revogadas todas as normas contrárias ao disposto no presente diploma.

Artigo 22.º
Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros em 5 de abril de 2023.

O Primeiro-Ministro,

Taur Matan Ruak

O Ministro do Turismo, Comércio e Indústria,

José Lucas do Carmo da Silva

Promulgado em 15/5/2023.

Publique-se.

O Presidente da República,

José Ramos-Horta

DECRETO-LEI N.º 31/2023

de 31 de Maio

PRIMEIRA ALTERAÇÃO AO DECRETO-LEI N.º 23/2010, DE 9 DE DEZEMBRO, ESTATUTO DA CARREIRA DOS EDUCADORES DE INFÂNCIA E DOS PROFESSORES DO ENSINO BÁSICO E SECUNDÁRIO (ESTATUTO DA CARREIRA DOCENTE)

O presente decreto-lei surge da necessidade de atualizar o Estatuto da Carreira Docente de forma a acomodar a evolução e os desafios contemporâneos. Desde a sua introdução, há mais de uma década, o sistema educativo nacional sofreu mudanças marcantes, a começar pelo acréscimo exponencial do número de crianças e jovens nas escolas e o correspondente aumento do número de docentes.

Como resposta às dificuldades encaradas para assegurar a implementação do Decreto-Lei n.º 23/2010, de 9 de dezembro, bem como o desafio criado pelo desenvolvimento gradual da educação, tornou-se imperativo proceder à revisão do Estatuto da Carreira Docente.

O VIII Governo Constitucional assume, assim, como objetivo estratégico continuar a desenvolver os recursos humanos nacionais, promovendo a qualificação dos professores, e a assegurar que estes sejam colocados de acordo com a real necessidade do País, pois para um sistema de educação e ensino de qualidade é necessária a existência de docentes devidamente qualificados e motivados.

O presente diploma, que altera o regime da carreira docente, reforça a valorização da carreira através de sistemas regulares de aferição de competências, assim refletindo a natureza evolutiva da educação.

Deve, portanto, o Estatuto da Carreira Docente estar estruturado de forma a prever mecanismos de formação e avaliação do desempenho que garantam a qualidade do sistema de educação e ensino e a reforçar os princípios do mérito e da regular qualificação e requalificação, não descurando o reconhecimento da experiência adquirida ao longo dos tempos.

O presente diploma pretende, ainda, determinar um sistema de recrutamento de novos docentes através da criação de uma bolsa de candidaturas, nomeadamente uma lista para preenchimento de vagas futuras, que permita um recrutamento regular e em maior número, mas sempre baseado no mérito. Este sistema de concurso, cuja positiva utilização se verifica noutras áreas, demonstra a objetividade e imparcialidade do sistema e promove o profissionalismo e a qualidade do ensino em Timor-Leste. Permite ainda que o sistema educativo tenha sempre a capacidade de responder prontamente à falta de docentes, assim assegurando a continuidade do processo de ensino e aprendizagem.

Atendendo ao exponencial crescimento dos estabelecimentos de educação e ensino em Timor-Leste e à dificuldade de aplicação do antigo regime de recrutamento de docentes, é necessário criar um regime especial de ingresso para os